



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços - SUPEL-ATP

Parecer nº 9/2023/SUPEL-ATP

PE 745/2022/SUPEL/RO.

PROCESSO Nº 0026.069332/2022-34 - 3º Análise de Planilha de Custos - LOTE 2

OBJETO: Contratação de empresa especializada em vigilância e segurança patrimonial, armada e ostensiva, diurna e noturna, a serem prestadas nas unidades da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, de forma contínua por um período de 12 meses.

Senhor(a) Pregoeiro(a),

Trata-se o presente relatório da análise das planilhas apresentadas pela empresa **RONVISEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA**, 1ª colocada após fase de lances (0034899385), ao Pregão acima epigrafado, conforme solicitação da Pregoeira, condutora do certame (0034900238).

Registra-se que para o preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços das licitantes nesse certame foi considerada a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2024 do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTES VALORES CURSOS FORMACAO DE VIGILANTES DO ESTADO DE RONDONIA - SINTESV / 2022 / 2024 (RO000033/2022), conforme parâmetros utilizados pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS na elaboração da planilha referencial (0032451206).

Em conformidade com a Lei Complementar 123 atualizada pela Lei Complementar 167/2019:

“Art. 17 Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Art. 18 O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a IV desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.” Grifo Nosso.

Desta feita, para preenchimento das planilhas as empresas devem observar as regras dispostas no Instrumento Convocatório (Edital 0034495830) alinhadas a legislação aplicada à contratação, assim, restam poucas variáveis que podem ser modificadas.

A presente licitação visa contratação de Vigilância nas seguintes categorias e turnos:

1. Vigilante - Diurno (ARMADO)

2. Vigilante - Noturno (ARMADO)

Realizada a análise pormenorizada de todas as planilhas apresentadas, verifica-se divergências nas planilhas apresentadas, na legislação aplicada à contratação, bem como a planilha referencial elaborada pela **Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS** – Unidade requisitante dos serviços, conforme abaixo discriminado, devendo a empresa observar que em sendo realizados ajustes devem ser aplicados em todas as planilhas correspondentes aos Itens/Lotes que contemplem cada categoria e turno.

Foram analisadas as planilhas apresentadas pela citada empresa, para o **LOTE 5**.

Após análise das planilhas, verificamos que:

1. **DO VIGILANTE DIURNO (ARMADO)**

1.1. **SUBMÓDULO 2.2.**

1.1.1. Observa-se que a licitante apresentou a seguinte justificativa sobre a composição do submódulo 2.2;

As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

1.1.2. Logo, visto a justificativa preconizada pela licitante, passo a explicar;

1.1.3. Em análise as alegações trazidas, vê-se que as mesmas não se aplicam aos autos em tela, logo, vejamos o que dispõe a Lei Complementar 123/06;

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019](#)).

...

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;"

1.1.4. Prontamente, a Lei veda as empresas que realizam cessão ou locação de mão de obra, a recolherem impostos na forma do Simples Nacional. Todavia, ainda existem pontos a serem observados, vejamos;

"Art. 18 O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a IV desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3o deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

...

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

...

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. (g.n)"

1.1.5. Neste ponto, observa-se que a legislação prevê a tributação destes serviços, conforme a legislação prevista para os demais contribuintes.

1.1.6. Isso posto, vê-se que não assiste razão a licitante, uma vez que em conformidade com a legislação em vigor, a mesma não poderá tributar o serviço pleiteado através do Simples Nacional.

1.2. **DO SUBMÓDULO 2.3.**

1.2.1. Referente ao item A deste submódulo, registra-se que houve erro de calculo por parte da licitante, uma vez que conforme apontado na analise inicial, a formula correta para calculo do referido benefícios é a seguinte: $(30 \times 6) - (\text{salário da categoria} \times 0,06 \times 50\%)$.

1.2.2. Cabe ressaltar que embora a licitante descreva a formula em sua planilha, a mesma não fora aplicada corretamente, acarretando na divisão do custo real a ser cotado na planilha.

1.3. **SUBMÓDULO 4.1.**

1.3.1. Observa-se que no item F deste submódulo, valor divergente do previsto pela planilha referencial.

1.3.2. Neste ponto, informa-se que a base de calculo utilizada PARA TODOS OS ITENS do submódulo, contempla os seguintes itens: Total do Modulo 1 + Total do Modulo 2 + Total do Modulo 3 + Uniformes.

1.4. **SUBMÓDULO 4.2.**

1.4.1. Referente a este submódulo, observa-se que a licitante deixou de computar os valores referentes ao Vigilante Parcial Horista, restando zerado de maneira irregular.

2. **DO VIGILANTE PARCIAL (HORISTA DIURNO)**

2.1. OBSERVAÇÃO:

2.1.1. Inicialmente, cumpre-me expor que a licitante deixou de computar os valores referentes a este vigilante parcial - HORISTA, no campo correspondente do submódulo 4.2 da Planilha referente ao Vigilante Diurno 12x36.

2.1.2. Logo, verifica-se que após o módulo 6. poderá ser observado o resumo dos valores obtidos em cada modulo da planilha apresentada, onde detecta-se a existência de célula destina a seguinte rubrica "Horista Diurno (ARM)".

2.1.3. Neste ponto, registra-se que da maneira disposta a licitante isenta os valores obtidos através da planilha referente ao Vigilante Horista, das rubricas referentes a lucro, custos indiretos, Tributos Federais e Municipais.

2.1.4. Isso posto, não vislumbradas razões nem amparo legal para o fato exposto, conclui-se que a licitante equivocou-se no preenchimento de sua planilha.

2.2. MÓDULO 1.

2.2.1. Referente a este Modulo 1, observa-se a existência de divergências na metodologia de calculo, referentes ao DSR e Adicional de Periculosidade.

2.2.2. Neste sentido, expõe-se as metodologias adotadas na planilha referencial.

2.2.3. Referente ao DSR, informa-se que o calculo fora realizado pela utilização da seguinte formula: = (103,51/25)*5

2.2.4. No tocante ao Adicional de Periculosidade, informamos que nos termos da CCT vigente, este deverá incidir sobre a somatória de todas as rubricas deste modulo.

2.3. SUBMÓDULO 2.2.

2.3.1. Observa-se que a licitante apresentou a seguinte justificativa sobre a composição do submódulo 2.2;

As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

2.3.2. Logo, visto a justificativa preconizada pela licitante, passo a explicar;

2.3.3. Em análise as alegações trazidas, vê-se que as mesmas não se aplicam aos autos em tela, logo, vejamos o que dispõe a Lei Complementar 123/06;

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019\)](#)

...

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;"

2.3.4. Prontamente, a Lei veda as empresas que realizam cessão ou locação de mão de obra, a recolherem impostos na forma do Simples Nacional. Todavia, ainda existem pontos a serem observados, vejamos;

"Art. 18 O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a IV desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3o deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

...

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

...

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. (g.n)'

2.3.5. Neste ponto, observa-se que a legislação prevê a tributação destes serviços, conforme a legislação prevista para os demais contribuintes.

2.3.6. Isso posto, vê-se que não assiste razão a licitante, uma vez que em conformidade com a legislação em vigor, a mesma não poderá tributar o serviço pleiteado através do Simples Nacional.

2.4. DO SUBMÓDULO 2.3.

2.4.1. Referente ao item A deste submódulo, registra-se que houve erro de calculo por parte da licitante, uma vez que conforme apontado na analise inicial, a formula correta para calculo do referido beneficios é a seguinte: (30 x 6)-(salário da categoria x 0,06 x 50%).

2.4.2. Cabe ressaltar que embora a licitante descreva a formula em sua planilha, a mesma não fora aplicada corretamente, acarretando na divisão do custo real a ser cotado na planilha.

2.5. **SUBMÓDULO 4.1.**

2.5.1. Observa-se que no item F deste submódulo, valor divergente do previsto pela planilha referencial.

2.5.2. Neste ponto, informa-se que a base de calculo utilizada PARA TODOS OS ITENS do submódulo, contempla os seguintes itens: Total do Modulo 1 + Total do Modulo 2 + Total do Modulo 3 + Uniformes.

3. **DO VIGILANTE NOTURNO (ARMADO)**

3.1. **SUBMÓDULO 2.2.**

3.1.1. Observa-se que a licitante apresentou a seguinte justificativa sobre a composição do submódulo 2.2;

As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

3.1.2. Logo, visto a justificativa preconizada pela licitante, passo a explicar;

3.1.3. Em análise as alegações trazidas, vê-se que as mesmas não se aplicam aos autos em tela, logo, vejamos o que dispõe a Lei Complementar 123/06;

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019](#))

...

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;"

3.1.4. Prontamente, a Lei veda as empresas que realizam cessão ou locação de mão de obra, a recolherem impostos na forma do Simples Nacional. Todavia, ainda existem pontos a serem observados, vejamos;

"Art. 18 O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a IV desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3o deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

...

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

...

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. (g.n)º

3.1.5. Neste ponto, observa-se que a legislação prevê a tributação destes serviços, conforme a legislação prevista para os demais contribuintes.

3.1.6. Isso posto, vê-se que não assiste razão a licitante, uma vez que em conformidade com a legislação em vigor, a mesma não poderá tributar o serviço pleiteado através do Simples Nacional.

3.2. **DO SUBMÓDULO 2.3.**

3.2.1. Referente ao item A deste submódulo, registra-se que houve erro de calculo por parte da licitante, uma vez que conforme apontado na analise inicial, a formula correta para calculo do referido beneficios é a seguinte: (30 x 6)-(salário da categoria x 0,06 x 50%).

3.2.2. Cabe ressaltar que embora a licitante descreva a formula em sua planilha, a mesma não fora aplicada corretamente, acarretando na divisão do custo real a ser cotado na planilha.

3.3. **SUBMÓDULO 4.1.**

3.3.1. Observa-se que no item F deste submódulo, valor divergente do previsto pela planilha referencial.

3.3.2. Neste ponto, informa-se que a base de calculo utilizada PARA TODOS OS ITENS do submódulo, contempla os seguintes itens: Total do Modulo 1 + Total do Modulo 2 + Total do Modulo 3 + Uniformes

3.4. **SUBMÓDULO 4.2.**

3.4.1. Referente a este submódulo, observa-se que a licitante deixou de computar os valores referentes ao Vigilante Parcial Horista, restando zerado de maneira irregular.

4. **DO VIGILANTE PARCIAL (HORISTA NOTURNO)**

4.1. **OBSERVAÇÃO:**

4.1.1. Inicialmente, cumpre-me expor que a licitante deixou de computar os valores referentes a este vigilante parcial - HORISTA, no campo correspondente do submódulo 4.2 da Planilha referente ao Vigilante Noturno 12x36.

4.1.2. Logo, verifica-se que após o módulo 6. poderá ser observado o resumo dos valores obtidos em cada modulo da planilha apresentada, onde detecta-se a existência de célula destina a seguinte rubrica "Horista Noturno (ARM)".

4.1.3. Neste ponto, registra-se que da maneira disposta a licitante isenta os valores obtidos através da planilha referente ao Vigilante Horista, das rubricas referentes a lucro, custos indiretos, Tributos Federais e Municipais.

4.1.4. Isso posto, não vislumbradas razões nem amparo legal para o fato exposto, conclui-se que a licitante equivocou-se no preenchimento de sua planilha.

4.2. **MÓDULO 1.**

4.2.1. Referente a este Modulo 1, observa-se a existência de divergências na metodologia de calculo, referentes ao DSR e Adicional de Periculosidade.

4.2.2. Neste sentido, expõe-se as metodologias adotadas na planilha referencial.

4.2.3. Referente ao DSR, informa-se que o calculo fora realizado pela utilização da seguinte formula: = (103,51+25,88/25)*5

4.2.4. No tocante ao Adicional de Periculosidade, informamos que nos termos da CCT vigente, este deverá incidir sobre a somatória de todas as rubricas deste modulo.

4.3. **SUBMÓDULO 2.2.**

4.3.1. Observa-se que a licitante apresentou a seguinte justificativa sobre a composição do submódulo 2.2;

As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

4.3.2. Logo, visto a justificativa preconizada pela licitante, passo a explanar;

4.3.3. Em análise as alegações trazidas, vê-se que as mesmas não se aplicam aos autos em tela, logo, vejamos o que dispõe a Lei Complementar 123/06;

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019](#))

...

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;"

4.3.4. Prontamente, a Lei veda as empresas que realizam cessão ou locação de mão de obra, a recolherem impostos na forma do Simples Nacional. Todavia, ainda existem pontos a serem observados, vejamos;

"Art. 18 O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a IV desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3o deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

...

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

...

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. (g.n)'

4.3.5. Neste ponto, observa-se que a legislação prevê a tributação destes serviços, conforme a legislação prevista para os demais contribuintes.

4.3.6. Isso posto, vê-se que não assiste razão a licitante, uma vez que em conformidade com a legislação em vigor, a mesma não poderá tributar o serviço pleiteado através do Simples Nacional.

4.4. **DO SUBMÓDULO 2.3.**

4.4.1. Referente ao item A deste submódulo, registra-se que houve erro de calculo por parte da licitante, uma vez que conforme apontado na analise inicial, a formula correta para calculo do referido benefícios é a seguinte: (30 x 6)-(salário da categoria x 0,06 x 50%).

4.4.2. Cabe ressaltar que embora a licitante descreva a formula em sua planilha, a mesma não fora aplicada corretamente, acarretando na divisão do custo real a ser cotado na planilha.

4.5. SUBMÓDULO 4.1.

4.5.1. Observa-se que no item F deste submódulo, valor divergente do previsto pela planilha referencial.

4.5.2. Neste ponto, informa-se que a base de calculo utilizada PARA TODOS OS ITENS do submódulo, contempla os seguintes itens: Total do Modulo 1 + Total do Modulo 2 + Total do Modulo 3 + Uniformes

5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS.

5.1. Registra-se que os Módulos e Submódulos não elencados acima, não foram relacionados por estarem corretamente preenchidos, ou ainda, por possuírem divergência de valores unicamente influenciadas pelas inconsistências elencadas acima.

5.2. Neste ponto, de acordo com as considerações elencadas nos pareceres, resta comprovado que a licitante se equivocou na elaboração de sua planilha de composição de custos.

5.3. Desta feita, a mesma **NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE da sua Proposta Comercial, sem majorar o valor do ultimo lance ofertado no sistema COMPRASNET.**

É o parecer.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

João Vitor Rodrigues de Souza

Membro da Comissão Técnica de Análise de Planilha de Custos e Formação de Preços

Portaria nº 12, de 07 de fevereiro de 2023 – DIOF nº 26 de 08/02/2023



Documento assinado eletronicamente por **Joao Vitor Rodrigues de Souza, Analista**, em 04/05/2023, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0037952698** e o código CRC **7004211D**.